

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 76/2026

AUTOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Selo "Tolerância Zero contra o Assédio", destinado a certificar estabelecimentos que adotem medidas de proteção e acolhimento a mulheres em situação de risco ou violência, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado MARCUS MARCELO, o Projeto de Lei nº 76/2026, que "Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Selo "Tolerância Zero contra o Assédio", destinado a certificar estabelecimentos que adotem medidas de proteção e acolhimento a mulheres em situação de risco ou violência, e dá outras providências."

Aduz o autor que a proposta tem como eixos a prevenção para a diminuição dos casos de assédio e a violência sexual como preparação e treinamento de equipe especializada no trato dessa temática, vigilância especial em áreas inseguras, o acolhimento das vítimas, e o princípio da agilidade e da cooperação no trabalho investigativo, e de coleta de dados e de provas solicitados pela autoridade polícia.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27, § 1º, da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Todavia, a proposta original apresentava dispositivos que colidiam com a autonomia do Poder Executivo (Art. 2º e parágrafos), ao criar atribuições específicas para Secretarias de Estado e definir a composição de comitês administrativos. Tal ingerência configuraria vício de iniciativa, conforme preceitua a Constituição Estadual e o Princípio da Separação de Poderes.

Entretanto, diante do mérito da matéria, a fim de sanar as impropriedades constitucionais sem prejuízo ao objetivo do Autor, proponho Substitutivo, limitando-se a instituir o Selo e os requisitos para sua obtenção, remetendo a operacionalização e o gerenciamento ao Poder Executivo via regulamentação posterior.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, com o objetivo de adequação do texto a técnica legislativa e a legalidade, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **76/2026**, em conformidade com Substitutivo que segue anexo ao presente Parecer.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76/2026

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Selo "Tolerância Zero contra o Assédio", destinado a certificar estabelecimentos que adotem medidas de proteção e acolhimento a mulheres em situação de risco ou violência, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo "Tolerância Zero contra o Assédio", como forma de reconhecimento e certificação oficial aos estabelecimentos públicos e privados de lazer, eventos e hospedagem que implementem medidas eficazes de prevenção ao assédio e proteção à mulher.

Art. 2º São objetivos do Selo:

- I – incentivar o setor privado a adotar protocolos de segurança para o público feminino;
- II – conferir visibilidade aos estabelecimentos que se comprometam com a integridade das mulheres;
- III – conscientizar a sociedade sobre a importância do acolhimento imediato em casos de violência sexual ou coação.

Art. 3º Para a obtenção do Selo, os estabelecimentos interessados deverão demonstrar o cumprimento de requisitos mínimos, tais como:

- I – capacitação periódica de funcionários para identificação de situações de risco;
- II – manutenção de protocolo de auxílio à vítima, garantindo-lhe discrição e segurança;

III – fixação de material informativo com contatos de órgãos de segurança e canais de denúncia.

Art. 4º A concessão, o modelo visual e os critérios de avaliação para a renovação do Selo serão definidos em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.



Deputado **GUTIERRES TORQUATO**
Relator



CCASO-AL
Nº. 14
0

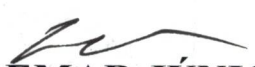
**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) GUTIERRES TORQUATO,
referente ao(a) PL nº. 76/2026.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tributação e Fiscalização e Controle

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()